Processo:	**1031357**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Eduardo de Faria Chaves – ME
Denunciada:	Prefeitura Municipal de Pains
Responsáveis:	Marco Aurélio Rabelo Gomes e Solange Maria Valadão de Sá
Procuradores:	Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Evandro D'Agostini Boari, OAB/MG 117.339; Jordânia Ferreira dos Santos, OAB/MG 169.906; Jéssica Cristine Andrde Gomes, OAB/MG 174.178; Maila Ranielli Costa de Sousa, OAB/MG 45.089E e Renato Soares, OAB/MG 102.412
MPTC:	Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 6/12/2022

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE ESTIMATIVA DE PREÇOS UNITÁRIOS NA FASE INTERNA. EXIGÊNCIA IRREGULAR QUANTO À APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ANTECEDÊNCIA MÍNIMA ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E ABERTURA DO CERTAME. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE QUE OS PRODUTOS SEJAM DE 1ª LINHA E/OU ALTA QUALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. A não disponibilização do Edital na *internet* contraria o disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º da Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.
2. Se mostra irregular a previsão no edital de que os produtos sejam de 1ª linha e/ou de alta qualidade por criar condição subjetiva de julgamento no certame.
3. O termo de referência é um importante documento que deve conter no edital de licitação da modalidade pregão, como forma de explicitar a correta identificação do objeto, seus quantitativos, prazos e condições de fornecimento, dentre outros elementos essenciais à formulação da proposta e execução do contrato a ser firmado.
4. O orçamento estimado em planilha deve constar, ao menos, na fase interna do edital de licitação.
5. A apresentação de amostra dos produtos ofertados somente pode ser exigida do licitante vencedor, evitando assim ônus desnecessário àquelas empresas que não se sagraram vencedoras na licitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2985576

I) julgar parcialmente procedente a Denúncia, considerando irregulares:

a) a insuficiência do termo de referência;

b) a ausência de planilha de estimativa de preços unitários na fase interna;

c) a exigência irregular quanto à apresentação de amostras;

d) o descumprimento do prazo de antecedência mínima entre a publicação do edital e abertura do certame, e

e) a exigência irregular de que os produtos sejam de 1ª linha e/ou alta qualidade;

II) aplicar, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, multa pessoal e individual, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada uma das irregularidades descritas nos itens "a", "b" e "c", ao Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes, Prefeito do Município de Pains, e à Sra. Solange Maria Valadão de Sá, Pregoeira e subscritora do edital;

III) recomendar aos referidos agentes públicos, em virtude das irregularidades constantes dos itens "d" e "e" acima, que, em futuros certames:

a) atentem para a estrita observância do prazo legal a que alude o art. 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/2002, inclusive quanto ao da disponibilização do aviso de licitação e documentos a ela relativos na página oficial da Prefeitura Municipal, e

b) deixem de inserir na descrição do objeto termos com características subjetivas ou com critérios que não possam ser objetivamente aferidos no momento da análise das propostas;

IV) determinar a intimação e, cumpridos os dispositivos regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido, parcialmente, esse último.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de dezembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2985576

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 6/12/2022

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida pelo Sr. Eduardo de Faria Chaves em face do Processo Licitatório n. 165/2017 – Pregão Presencial n. 66/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pains, tendo como objeto a aquisição de material de limpeza e outros para uso na limpeza urbana e nos diversos setores do município.

Por meio do despacho constante da peça n. 1 foi determinada a intimação do Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes, Prefeito do Município de Pains, e da Sra. Solange Maria Valadão de Sá, Pregoeira e subscritora do edital em comento, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresentassem os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca das questões abordadas na denúncia, bem como encaminhassem cópia integral de todo o processo licitatório, até a fase que se encontrava, bem como cópia do contrato dele decorrente.

A documentação foi acostada aos autos às fls. 46/323 (peças n. 10 e 11).

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, em análise inicial, concluiu pela procedência da denúncia quanto aos seguintes fatos: a) insuficiência do termo de referência; b) ausência de planilha de estimativa de preços unitários na fase interna; c) exigência irregular quanto a apresentação de amostras; d) descumprimento do prazo de antecedência mínima entre a publicação do edital e abertura do certame, e e) exigência irregular de que os produtos sejam de 1ª linha e/ou alta qualidade.

Na mesma peça técnica entendeu pela improcedência quanto: f) exigência irregular de apresentação de marca do produto; g) ausência de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas; h) ausência de informações no aviso de licitação; e i) prazo exíguo para entrega das mercadorias. Propôs, ao final, a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados. (peça 3 do SGAP)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer preliminar concluindo pela necessidade de citação dos responsáveis. (peça 4 do SGAP)

Em seguida, determinei a citação do Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes, Prefeito do Município de Pains, e da Sra. Solange Maria Valadão de Sá, Pregoeira e subscritora do Edital, para que apresentassem defesa. (peça 5 do SGAP)

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa às fls. 349/375 dos autos.

Em reexame, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pelo não acolhimento das razões de defesa. (peça 8 do SGAP)

O *Parquet* de Contas apresentou parecer concluindo que deve ser aplicada multa pessoal ao Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes, Prefeito do Município de Pains, e à Sra. Solange Maria Valadão de Sá, Pregoeira e Subscritora do Edital em razão das irregularidades. (Peça 17 do SGAP)

É o relatório.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2985576

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. a Descumprimento do prazo de antecedência mínima para publicação do edital

Alegou o Denunciante que não foi cumprido o prazo legal de antecedência mínima para publicação do edital em relação à data de abertura dos envelopes.

Em sede de defesa, esclareceram os responsáveis que desde a publicação do extrato do edital, este se encontrava disponível para consulta na sede da Prefeitura Municipal de Pains. Continuaram justificando que o edital não foi publicado no *site* da Prefeitura na mesma data da publicação realizada em jornal de grande circulação e no Diário Oficial de Minas Gerais, em razão de problemas operacionais.

Com efeito, informou a Unidade Técnica em seu estudo que:

> A exigência de publicação de cópia do edital na "homepage" da entidade licitante advém da própria lei do pregão (Lei Federal n. 10.520/2002) em seu inciso IV:
>
> > Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> >
> > [...]
> >
> > IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
>
> *Permissa venia*, esclarece-se que a Lei no 9.755/1998[1], trata da criação de "*homepage*" na "*Internet*".
>
> Assim, conforme fundamentado no Exame Inicial a contagem do lapso temporal de 08 (oito) dias úteis previsto no inciso IV[2] da Lei do Pregão deve levar em consideração também essa forma de publicação, sobretudo porque o principal objetivo é conseguir a maior abrangência possível da publicidade do certame.

Diferentemente do dispositivo legal invocado pela Unidade Técnica (Lei n. 9.755/1998), entendo ser cabível no caso as normas dispostas na Lei n. 12.527/2011, conhecida como a Lei de Acesso a Informação (LAI).

A disponibilização do edital no endereço eletrônico da Prefeitura é uma exigência prevista no art. 8º, que assim estabelece:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:
>
> [...]
>
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
>
> [...]
>
> § 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*).

Como se observa da argumentação dos defendentes, a afirmação de que a disponibilização do edital em meio eletrônico da Prefeitura, em sua página oficial, não ocorreu em virtude de problemas operacionais não são, ao meu sentir, suficientes para que a irregularidade seja afastada, razão pela qual a denúncia é procedente quanto a este ponto.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2985576

Contudo, analisando os documentos relativos a fase externa do certame, identifico que 4 (quatro) empresas apresentaram propostas e efetivamente participaram da licitação, inclusive oferecendo lances atingindo o objetivo maior da lei que é possibilitar o conhecimento e participação dos futuros interessados no certame.

Desta feita, não vislumbro mácula ao procedimento licitatório capaz de considerá-lo nulo e entendo suficiente, neste aspecto, expedir recomendação aos responsáveis para que, nos futuros certames, atentem para a estrita observância do prazo legal a que alude o art. 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/2002, inclusive quanto da disponibilização do aviso de licitação e documentos a ela relativos na página oficial da Prefeitura Municipal.

II. b Exigência irregular de que os produtos sejam de 1ª linha e/ou alta qualidade

O Denunciante apontou que as exigências de que os produtos fossem de alta qualidade e/ou de 1ª linha é irregular, e estaria em dissonância com o princípio da impessoalidade.

Arguiram os denunciados que o Município apenas cumpriu as exigências do TCU quanto a especificação completa do bem a ser adquirido, sobre a definição das unidades e das quantidades de materiais de limpeza a serem comprados, sem indicação de marca.

Asseveram que não teriam violado o princípio da impessoalidade, pois utilizaram critérios compatíveis com a Lei n. 10.520/2022 ou com a Lei n. 8.666/93.

Inicialmente, registro que o edital do Pregão Presencial n. 66/2017 não contém o Termo de Referência, como seu anexo, documento essencial para a completa identificação do objeto. Em seu lugar, a administração municipal elaborou o Anexo I intitulado "Da Proposta" onde consta a descrição sucinta dos itens a serem adquiridos.

Da leitura do referido anexo, transcrevo os trechos em que constam as exigências relativas ao ponto em comento; senão, vejamos:

Item	Especificação
3	Água sanitária 1 litro teor de 2 a 2,5% Cloro Ativo – desinfetante de uso geral (**ótima qualidade**), similar à marca Qboa
43	Guardanapo de papel branco, folha simples de **alta qualidade**, 22x23, 50x1
44	Guardanapo de papel branco, folha simples de **alta qualidade**, 30x30, 50x1
69	Pano de prato alvejado 30x50, de **primeira qualidade**, com bordas em acabamento de overloque
70	Pano de prato estampado 40x62cm, de **primeira qualidade**, 100% algodão, com bordas em acabamento de overloque
74	Papel higiênico intercalado, folha dupla, medindo 10x20cm, branco extra luxo, fabricado com 100% celulose virgem, **alta qualidade**, embalado em caixas contendo 8 maços, totalizando 8.000 folhas

A Unidade Técnica se manifestou no sentido de que a previsão editalícia compromete a objetividade do julgamento.

Em que pese a subjetividade da descrição contida nas expressões "ótima qualidade", "alta qualidade" e "primeira qualidade" entendo que tais exigências, por si só, não foram suficientes para prejudicar o julgamento da licitação, muito menos para impedir a ampla competitividade haja vista que as licitantes presentes na sessão não só ofertaram propostas como também, efetivamente, ofereceram lances, demonstrando que a descrição contida no edital não foi excessiva ou falha.

O fim almejado pela licitação foi alcançado com a materialização da disputa entre os interessados em contratar com a administração.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2985576

Dessa forma, considero procedente a denúncia, mas, ao contrário do que concluiu a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, deixo de aplicar sanção aos responsáveis para expedir recomendação no sentido de que, nos futuros certames, deixem de inserir na descrição do objeto termos com características subjetivas ou com critérios que não possam ser objetivamente aferidos no momento da análise das propostas.

II. c Insuficiência do termo de referência como anexo do edital

Alegou o Denunciante que não foi possível observar o termo de referência como anexo do edital.

Em defesa, esclareceram os responsáveis que os requisitos do art. 4º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 constam do Anexo I do Processo Licitatório n. 165/2017.

Sustentaram que, ainda que de forma fragmentada, foram atendidas as especificações exigidas pelo Tribunal de Contas de MG.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal entenderam ser procedente a alegação do denunciante e pugnaram pela aplicação de multa aos responsáveis.

De fato, conforme já destacado no início da fundamentação deste voto, constatei que não há no procedimento licitatório o correspondente termo de referência, documento de importância ímpar na utilização da modalidade pregão. Segundo a cartilha "Como Elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico" [1] deste Tribunal, referido documento é assim conceituado:

> O Termo de Referência ou Projeto Básico é um instrumento obrigatório para toda contratação (seja ela por meio de licitação, dispensa, inexigibilidade e adesão à ata de registro de preços), sendo elaborado a parti r de estudos técnicos preliminares e devendo reunir os elementos necessários e sufi cientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação.
>
> Considera-se, pois, que o referido instrumento é o documento que contém informações obtidas a partir de vários levantamentos feitos em relação ao objeto a ser contratado, o que permite dizer que possui os "códigos genéticos" das contratações pretendidas pela Administração Pública."

Desta forma, entendo procedente a denúncia nesse ponto e considerando ser grave a ausência do Termo de Referência em licitações na modalidade pregão, devem os responsáveis ser apenados na forma do art. 85, II da Lei Orgânica.

II. d Ausência de planilha de estimativa de preços unitários na fase interna

O Denunciante arguiu que o edital seria irregular ao prever que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, uma vez que não consta a planilha de estimativas de preços unitários na fase interna.

Salientaram, os Defendentes, que a planilha de custos unitários nos procedimentos licitatórios deve ocorrer em sua fase interna e não, necessariamente, deveria estar anexada ao edital. Fizeram menção a Denúncia n. 932.378, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão.

Por fim, concluíram que não há que se falar em irregularidade.

---

[1] Disponível em https://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2985576

O Órgão Técnico manifestou-se no sentido de que é possível que o orçamento estimado em planilha de preços não esteja anexado ao edital, desde que esteja presente na fase interna do procedimento licitatório.

Da análise dos documentos relativos à licitação verifiquei que a fase interna do procedimento licitatório não contém a pesquisa prévia dos valores, muito menos foi elaborada planilha de estimativa de preços unitários.

A ausência da pesquisa de preços se caracteriza como mácula ao regular procedimento licitatório por violar o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/2002, que assim dispõe:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> [...]
>
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte no processo n. 980.487 de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz[2].

Por esta razão, entendo pela procedência da irregularidade apontada.

II. e Exigência irregular de apresentação de amostras

Alegou o Denunciante que a exigência de amostras, nas licitações realizadas pela modalidade pregão, devem ser exigidas somente do licitante primeiro colocado, sendo, portanto, irregular a Cláusula constante no Edital.

Esclareceram os Denunciados que a exigência de apresentação de amostra não seria uma condição para participação do certame, e que somente seria exigido da empresa vencedora que apresentasse menor preço.

No tocante ao argumento apresentado pelos defendentes não lhes assistem razão, isso porque a Cláusula 4.2 do Edital expõe que todas as empresas licitantes deverão apresentar amostras.

Conforme bem apontou a Unidade Técnica, a apresentação de amostras por todos os licitantes não encontra guarida na jurisprudência especializada sobre o assunto, senão vejamos:

> Nesse mesmo entendimento, o jurista Marçal Justen Filho, em sua obra "Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 5ª ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal n. 10.520/2002 e os Decretos Federais n.º 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2009, pg. 136", explica que:
>
> Tornou-se pacífico o entendimento de ser vedada a apresentação de amostras por todos os licitantes. Essa solução infringe o princípio da proporcionalidade-necessidade, eis que somente se produz a análise da mostra apresentada pelo licitante que tenha formulado o lance de menos valor. Submeter todos os demais licitantes a apresentar amostras equivale a generalizar umencargo econômico inútil – o qual traduz num desincentivo à participação na licitação.
>
> O Tribunal de Contas da União já deliberou sobre o assunto, a conferir:

[2] Sessão 3/4/2017, Segunda Câmara

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2985576

> Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame. (Acordão nº 1168/2009 – Plenário)
>
> [...]
>
> No mesmo sentido, decisão nos autos do processo nº 800.679:
>
> 12. Da exigência de amostras para todos os licitantes
>
> Inicialmente, registrou a Unidade Técnica a exigência de demonstração prática de todos os licitantes interessados, presente nos itens 14.9, 14.10, como irregularidade a ensejar restritividade injustificada.
>
> No que se refere à modalidade pregão, venho entendendo que é vedada a exigência de apresentação de amostras ou protótipos antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Entendo, ainda, que, para as demais modalidades, seria ilegal tal imposição na fase de habilitação ou classificação, assimcomo se posiciona o TCU: (g.n.)
>
> 'A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados'. Acórdão 1113/2008 Plenário (Sumário)
>
> 'Utilize-se das modalidades de licitação previstas na Lei no 8.666/1993, caso seja indispensável exigir amostras ou protótipos dos produtos a serem licitados, observando ainda o entendimento desta Corte de que tal obrigação somente deve ser imposta ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei no 8.666/1993 e dos Acórdãos 1237/2002, 808/2003, 99/2005, 526/2005 e 1598/2006, todos do Plenário'. Acórdão 2147/2006 Plenário
>
> Então, com esteio nos princípios da razoabilidade e da economicidade, concluo que, para as modalidades de licitação previstas na Lei n. 8.666/93, caso necessária a exigência de amostras, esta deve ser imposta ao licitante que se classificar em primeiro lugar. Constato, em vista disso, como irregular a exigência de demonstração prática de todos os licitantes (item14 do edital), a qual deve ser sanada pela Administração neste e em certames futuros.

Para tanto, considerando os bem lançados fundamentos por ela utilizados, adoto-os como razão de decidir e concluo pela procedência da denúncia quanto a esse aspecto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, voto pela procedência parcial da denúncia, considerando irregulares: a) insuficiência do termo de referência; b) ausência de planilha de estimativa de preços unitários na fase interna; c) exigência irregular quanto a apresentação de amostras; d) descumprimento do prazo de antecedência mínima entre a publicação do edital e abertura do certame, e e) exigência irregular de que os produtos sejam de 1ª linha e/ou alta qualidade.

Nos termos da fundamentação, determino, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, a aplicação de multa pessoal e individual, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por cada uma das irregularidades descritas nos itens "a", "b" e "c" ao Sr. Marco Aurélio Rabelo Gomes, Prefeito do Município de Pains, e a Sra. Solange Maria Valadão de Sá, Pregoeira e subscritora do edital.

Em virtude das irregularidades constantes dos itens "d" e "e" acima, recomendo aos referidos agentes públicos que, em futuros certames, atentem para a estrita observância do prazo legal a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2985576

que alude o art. 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/2002, inclusive quanto da disponibilização do aviso de licitação e documentos a ela relativos na página oficial da Prefeitura Municipal, e deixem de inserir na descrição do objeto termos com características subjetivas ou com critérios que não possam ser objetivamente aferidos no momento da análise das propostas.

Intimem-se e cumpridos os dispositivos regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

No presente caso, peço vênia ao relator para dele divergir em parte, porquanto considero improcedente o apontamento de "descumprimento do prazo de antecedência mínima para publicação do edital", pois, nos termos do inciso I, art. 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, a publicação de pregão por meios eletrônicos não constitui obrigatoriedade, mas faculdade conferida ao agente público. Ademais, em consulta ao site do IBGE, https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/pains.html, acesso em 30/11/2022, o Município de Pains possui população estimada inferior a 10.000 habitantes, o que atrai a incidência do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

Além disso, em se tratando de licitação na modalidade de pregão, considerando o disposto no inciso III do art. 4º c/c o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, também não vejo qualquer irregularidade nos autos concernente à "insuficiência do termo de referência", porquanto no anexo I do edital (**fls. 80 a 88 da peça 10 do SGAP**) consta a descrição de todos os itens que seriam adquiridos e na minuta de ata constante do anexo V, **fls. 92 a 98 da peça 10 do SGAP**, constam as condições de fornecimento, obrigações da fornecedora, forma e prazo de pagamento, o que permitiu que quatro licitantes participassem da disputa e, por este motivo, julgo improcedente o referido apontamento da representação, não havendo falar em apenação do gestor nesse particular.

No mais acompanho o relator.

ENTÃO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO PARCIALMENTE O CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA)

* * * * *

kl/

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2985576